



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 022/2022

Ementa: Atendimento e consentimento informado na consulta de enfermagem à adolescentes desacompanhados.

Descritores: Telenfermagem; Consulta de Enfermagem; Consentimento Informado por menores.

1. **Do fato:**

Enfermeiro solicita orientação quanto ao consentimento para a realização de consulta de enfermagem presencial e mediada por tecnologias da informação e comunicação a adolescentes sem a presença de um responsável legal.

2. **Da fundamentação e análise**

Os limites etários que demarcam a adolescência apresentam diferenças em se tratando de políticas públicas, direito brasileiro e organismos internacionais. Para a OMS, a adolescência compreende o período de 10 a 19 anos de idade. No Brasil, segundo o Artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente é o período compreendido entre os 12 e 18 anos de vida (BRASIL, 1990).

O direito à saúde, como um direito social, está previsto na Constituição Federal em seu Art. 6º, e é considerado dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a assistência integral à saúde do adolescente (BRASIL, 1988).

Este direito, expresso também no Art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura o atendimento integral à saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), de maneira a garantir o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (BRASIL,



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

1990). O atendimento integral à saúde do adolescente visa contribuir para a ampliação de seus direitos e elaboração de políticas voltadas a esta população (BRASIL, 2018a). Nestas, os adolescentes possuem prioridade “tendo em vista que a qualidade do seu desenvolvimento deve ser considerada condição fortalecedora para que alcancem seu pleno potencial enquanto adultos” (BRASIL, 2022).

A Nota Técnica Nº 2/2022 - COSAJ/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, que atualiza as recomendações para atendimento de adolescentes no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), no item 3, traz as recomendações acerca da garantia de acesso:

[...]

3.1.1. Para garantir o acesso dos adolescentes à APS, devem ser adotados meios proativos para preparar os profissionais para lidarem com as questões inerentes a esse público quando há procura espontânea. Porém, como não é uma prática comum a esse ciclo de vida, é primordial que sejam desenvolvidas estratégias complementares, como: parcerias com escolas, igrejas, serviços intersetoriais e outros espaços frequentados por eles, **assim como teleatendimento** e expansão de horários (grifo nosso) (BRASIL, 2022).

Na mesma Nota Técnica, são apresentadas as orientações para as principais circunstâncias de atendimento a adolescentes desacompanhados:

[...]

3.2.1. Atendimento individual de adolescentes desacompanhados: Atender suas necessidades urgentes (fica a cargo do profissional solicitar a presença de outro membro da equipe para seu maior conforto e/ou discutir o caso posteriormente nos espaços próprios, nos termos do sigilo ético profissional); Avaliar se o adolescente apresenta condições de discernir sobre a situação que motiva a sua procura; Registrar no prontuário do adolescente a procura desacompanhada para fins de monitoramento da situação.

3.3. Atendimento individual de adolescentes que chegam acompanhados por pais e/ou responsáveis à Unidade Básica de Saúde: Apresentar a possibilidade do atendimento desacompanhado, como estímulo positivo à autonomia e cidadania (se o contexto demonstrar pertinência). Caso a sugestão não seja acolhida, o adolescente deve ser estimulado a participar ativamente, enquanto protagonista de seu próprio cuidado. Nesse caso, é importante não falar sobre o adolescente como se não estivesse presente ou permitir que seu protagonismo pareça menos importante.

3.3.1. Todas as oportunidades com adolescentes devem ser bem exploradas para abordagem integral de sua saúde, inclusive atualização vacinal.

3.4. atendimentos de seguimento:

3.4.1. Na continuidade do cuidado, pode ser necessária a autorização dos pais ou responsáveis, **a depender do que diz o código de ética das profissões e a natureza do tratamento. Situações diversas de impasse e/ou quando há indícios de violências, podem ser resolvidas com a**



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

participação do Conselho Tutelar (CT) (grifo nosso). (BRASIL, 2022).

Dessa maneira, deve-se evitar qualquer exigência “que possa afastar ou impedir o exercício pleno do adolescente de seu direito fundamental à saúde e à liberdade, tal como a obrigatoriedade da presença de um responsável legal, violando o seu direito maior de uma vida saudável” (BRASIL, 2007). Caso a equipe de saúde, após a avaliação, identifique que o adolescente não tem condições de decidir por si sobre alguma intervenção de maior complexidade, é recomendado o atendimento das necessidades urgentes e em seguida, que seja mostrado de maneira clara a ele a necessidade da presença de um responsável legal para as ações de continuidade do cuidado e monitoramento de sua saúde (BRASIL, 2007).

Assim, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde, o adolescente que buscar atendimento em Unidade Básica de Saúde, sem um responsável legal tem direito a ser atendido. À equipe de saúde caberá o encorajamento e a negociação com o adolescente para o envolvimento dos pais ou responsáveis quando necessário. A entrevista inicial poderá ser feita apenas com o adolescente, ou junto com a família. Porém, é importante garantir ao adolescente um momento a sós com o profissional de saúde como espaço para escuta e livre expressão (BRASIL, 2018a).

Reitera-se que, no atendimento à saúde, são direitos do adolescente: a privacidade no momento do atendimento, a garantia de confidencialidade e sigilo, o consentimento ou recusa do atendimento e o recebimento de informação sobre seu estado de saúde (BRASIL, 2013).

Na perspectiva ética, o profissional de saúde deve informar ao adolescente os limites que regem o serviço com relação à confidencialidade, e situações que requerem a quebra do sigilo, como também auxiliar a família na compreensão de que esta pode resultar em prejuízo à continuidade do cuidado:

[...]

3.5. Casos de quebra de sigilo:

3.5.1. Há casos em que a garantia da proteção passa pela quebra do sigilo, podendo haver constrangimento ocasionado pela revelação à família e/ou rede de proteção. Nesses casos, explicar a decisão ao adolescente, oferecendo a ele a oportunidade de se preparar para o momento da comunicação, amortecendo o impacto emocional dessa atitude.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

3.6. São casos de quebra de sigilo com a família: Relato de bullying; Diagnóstico de doenças graves, quadros depressivos e outros transtornos do campo mental; Uso de álcool e outras drogas e sinais de dependência química; Autoagressão, ideações suicidas ou de fuga de casa (quando não há indícios de violência intrafamiliar) (BRASIL, 2022).

Importante ressaltar que o consentimento moralmente aceitável deve ser fundamentado nos seguintes elementos: informação, competência, entendimento e voluntariedade (BRASIL, 2018a). Em relação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o consentimento altamente qualificado deve ser obtido por meio da manifestação da vontade livre e inequívoca, formada mediante o conhecimento de todas as informações necessárias para tal e restrita às finalidades específicas informadas ao titular dos dados. Destaca-se que a cada nova operação com os dados pessoais deverá ser obtida uma nova requisição de consentimento (BRASIL, 2020).

A LGPD, em seu Art. 14, determina ainda que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse. De acordo com a Lei, para o tratamento de dados deste público faz-se necessário “o consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”. O consentimento pode ser dispensado nas seguintes hipóteses:

[...] a) A coleta for necessária para **contatar os pais, ou o responsável legal**, ou, ainda, **para a própria proteção da criança ou adolescente**. Nesses casos, os dados deverão ser utilizados uma única vez, **vedados o armazenamento e o seu repasse a terceiros**; b) O Tratamento de dados for **imprescindível para o exercício de direitos da criança ou adolescente** ou para lavratura de registros públicos (grifo nosso) (BRASIL, 2020).

O Parecer 003/2018 do Coren-SP, que versa sobre o atendimento a menor de idade desacompanhado de responsável legal, em consonância às orientações do Ministério da Saúde, aponta em sua conclusão que:

[...] tais menores poderão ser plenamente atendidos em instituições de saúde, inclusive receber medicamentos parenterais e inalatórios, ainda que desacompanhados, bem como passar por coleta de material para exames,



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

desde que comprovada a situação de urgência e emergência. Quanto à realização de exames de Papanicolaou ou qualquer outro procedimento em que seja necessário o acompanhamento posterior do menor, bem como a necessidade de tomada de decisão quanto ao seguimento de um tratamento ou não, desde que não verificada a situação de urgência e emergência, recomenda-se sua realização somente em menores devidamente acompanhados pelos representantes legais ou por quem esteja sub-rogado nestas condições (COREN-SP, 2018).

Em relação à Telenfermagem, compreendida como “o uso de recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) para produzir e disponibilizar informações confiáveis, sobre o estado de saúde para quem precisa, no momento que precisa”, conforme Resolução Cofen nº 696, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre a atuação da Enfermagem na Saúde Digital, temos que:

[...]

Art. 2º A prática de Telenfermagem engloba Consulta de Enfermagem, Interconsulta, Consultoria, Monitoramento, Educação em Saúde e Acolhimento da Demanda Espontânea mediadas por Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Art. 3º Todas as ações mediadas por TIC, que envolvam um ou mais usuários/pacientes, **deverão ser realizadas por meio de plataformas adequadas e seguras, observando a Lei Geral de Proteção de Dados vigente (grifo nosso).**

Art. 4º Todas as ações mediadas por TIC, que envolvam um ou mais usuários/pacientes, deverão ser registradas de forma que garanta o armazenamento, guarda e segurança dos dados pessoais sensíveis, observando a Lei Geral de Proteção de Dados vigente.

Art. 5º **Nas ações mediadas por TIC é imprescindível o consentimento do usuário/paciente envolvido ou do seu responsável legal e realizada por sua livre decisão, sendo passível de desistência a qualquer tempo e conseqüentemente a retirada do consentimento (grifo nosso).**

Parágrafo único. O consentimento poderá ser por escrito (impresso ou digital) ou de forma verbal, desde que o enfermeiro transcreva em prontuário físico ou eletrônico, ou no registro de atividades coletivas.

Art. 6º Conforme protocolo institucional, observando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, a emissão de receitas e solicitação de exames à distância será válida em meio eletrônico mediante o uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (COFEN, 2022).

A consulta mediada por Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) realizada de forma síncrona, com base na Sistematização da Assistência de Enfermagem, deve seguir o mesmo método da consulta presencial (COFEN, 2022), considerando o Processo de Enfermagem em suas etapas, como previsto na



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências (COFEN, 2009).

Destaca-se que é vedada ao enfermeiro a consulta mediada por TIC para atendimento de situações de urgência ou emergência avaliando-se de maneira contínua a necessidade de atendimento presencial. Sempre que a necessidade de atendimento presencial for identificada, é de responsabilidade do enfermeiro fornecer ao usuário/paciente, responsável ou a um contato próximo, orientação completa do encaminhamento, especificando que tipo de atendimento e onde buscá-lo (COFEN, 2022).

Salienta-se a importância de o enfermeiro capacitar-se para desenvolver ações de Telenfermagem para o cumprimento do estabelecido na Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

CAPITULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho o seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa (COFEN, 2017).

Destaca-se a necessidade de serem considerados os aspectos referentes à proteção dos dados do paciente, segundo a Lei Geral de Proteção de Dados



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Pessoais (LGPD), a qual dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018b).

3. Conclusão

Frente ao exposto, o enfermeiro, com registro ativo no Coren-SP pode realizar a consulta de enfermagem presencial e práticas de Telenfermagem (Consulta de Enfermagem, Monitoramento, Educação em Saúde e Acolhimento da Demanda Espontânea) a adolescentes desacompanhados de seus responsáveis legais.

O enfermeiro deve avaliar o adolescente quanto à capacidade de entendimento e compreensão dos procedimentos envolvidos no atendimento, orientando-o e encorajando-o a envolver os pais ou responsáveis legais quando necessário. Para a realização de procedimentos de maior complexidade, são imprescindíveis a participação e o consentimento dos pais ou responsáveis legais.

O atendimento deve ser realizado mediante o consentimento informado, sendo este passível de desistência a qualquer tempo com sua consequente retirada, respeitando-se ainda os princípios da privacidade e confidencialidade. É de suma importância que o profissional esclareça ao adolescente as situações em que o consentimento poderá ser revogado, o sigilo poderá ser quebrado e a presença do responsável legal se fará necessária. Para maior conforto e segurança, o profissional pode solicitar a presença de outro membro da equipe na consulta de enfermagem desde que seja preservado o sigilo profissional.

No cumprimento dos preceitos ético-legais o atendimento, a procura desacompanhada e o consentimento (escrito ou verbal) devem ser registrados no prontuário do adolescente.

Face aos diferentes limites etários que demarcam a adolescência,



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

recomenda-se que os serviços de saúde estabeleçam em protocolo institucional a faixa etária para o atendimento de adolescentes pelo enfermeiro.

A consulta de enfermagem mediada por TIC deve ser realizada por meio de plataforma segura e ser registrada de forma a garantir o armazenamento, guarda e segurança dos dados pessoais sensíveis, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados vigente.

A solicitação de exames e emissão de receita, com base em protocolos institucionais, serão válidas mediante o uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A consulta de enfermagem deve respeitar o Processo de Enfermagem em suas etapas e atender aos preceitos da Lei do Exercício Profissional de Enfermagem e Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como as demais legislações vigentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. COMITE CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS. Guia de Boas Práticas Lei Geral de Proteção de Dados, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf. Acesso em: 26 jul. 2022.

_____. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. 2018b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.

_____. MINISTÉRIO DA CASA CIVIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 **dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. ÁREA DE SAÚDE DO ADOLESCENTE E DO JOVEM. **Marco legal: saúde, um direito de adolescentes**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0400_M.pdf. Acesso em: 21 jul. 2022.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS E ESTRATÉGICAS. **Proteger e cuidar da saúde de adolescentes na atenção básica**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2018a. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/proteger_cuidar_adolescentes_atencao_basica_2ed.pdf. Acesso em: 21 jul. 2022.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS. **Orientações básicas de atenção integral à saúde de adolescentes nas escolas e unidades básicas de saúde**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacao_basica_saude_adolescente.pdf. Acesso em: 21 jul. 2022.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS COORDENAÇÃO-GERAL DE CICLOS DA VIDA COORDENAÇÃO DE SAÚDE DOS ADOLESCENTES E JOVENS. Nota Técnica Nº 2/2022-COSAJ/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, **atualiza as recomendações aos profissionais de saúde para o atendimento de adolescentes no âmbito da Atenção Primária à Saúde**. Disponível em: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20220318_N_NOTATECNICAn2-2022-COSAJ_3407892645107799912.pdf. Acesso em: 21 jul. 2022.





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, **que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências**. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em 17 jul. 2022.

_____. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 21 jul. 2022.

_____. Resolução COFEN Nº 696, de 17 de maio de 2022. **Dispõe sobre a atuação da Enfermagem na Saúde Digital, normatizando a Telenfermagem**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/05/RESOLUC%CC%A7A%CC%83O-COFEN-696-23-mai-2022.pdf>. Acesso em 22 jul. 2022.

_____. Resolução COFEN Nº 358/2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html. Acesso em 19 jul. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer 003/2018 **sobre atendimento a menor de idade desacompanhado de responsável legal**. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/11/Parecer-03.2018-Atendimento-a-menor-de-idade-desacompanhado.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 17 de agosto de 2022)

(Homologado na 1228ª Reunião Ordinária Plenária em 19 de agosto de 2022)